

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.378, DE 2015

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.612, de 2016)

Obriga os estabelecimentos de saúde privados a disponibilizar tabela de preços ao consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCOS ROTTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.378, de 2015, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Jayme Campos, obriga os estabelecimentos de saúde privados a disponibilizar tabela de preços ao consumidor.

Apenso, o Projeto de Lei nº 4.612, de 2016, de autoria do Deputado Vitor Valim, obriga os estabelecimentos de saúde a disponibilizar catálogo de preços dos serviços prestados aos usuários

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos em comento são relativos a assunto de suma importância para o consumidor brasileiro, pois além de tratar da saúde, estabelece o direito para ser melhor informado quanto aos custos dos serviços que necessita.

Trata-se do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes dos serviços colocados à sua disposição, para que possa contratar sabendo exatamente o que poderá esperar deles.

Na sistemática implantada no CDC o fornecedor está obrigado a prestar informações acerca do produto e do serviço, suas características, quantidade, preços, etc., de forma clara e específica, não se admitindo omissões.

Desse modo, o projeto oriundo do Senado Federal, na forma do seu substitutivo, prevê que os estabelecimentos de saúde terão obrigatoriedade de disponibilizar a tabela de preços ao consumidor para serviços de assistência ambulatorial, aos serviços de apoio à diagnose e ao atendimento odontológico.

Na mesma linha, o projeto apenso do Deputado Vitor Valim, determina que os estabelecimentos de saúde disponibilizem em local de fácil acesso, catálogo de preços dos serviços prestados aos usuários, garantindo, também, o direito à informação.

Porém, em atenção ao equilíbrio necessário nas relações de consumo, acreditamos ser possível deixar à escolha do fornecedor a forma de disponibilizar as informações, desde que atenda aos direitos do consumidor já consagrados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ou seja, de forma clara, precisa e facilitada ao consumidor as informações que lhe são úteis.

Logo, resolvemos oferecer Substitutivo para consolidar as ideias positivas dos projetos em análise.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.378, de 2015 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.612, de 2016, apenso, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de
2016.

Deputado MARCOS ROTTA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.378, DE 2015.

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.612, de 2016)

Obriga os estabelecimentos de saúde privados a disponibilizar tabela de preços de produtos e serviços ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde privados devem disponibilizar ao consumidor tabela de preços de serviços profissionais, consultas, terapias, exames, procedimentos, medicamentos e imunobiológicos.

Parágrafo único. A forma de apresentação das informações especificadas no *caput* deste artigo é de livre escolha do estabelecimento de saúde, desde que esteja de acordo com o que determina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente quanto à clareza, precisão e facilidade de acesso ao consumidor às informações que lhe são úteis e em conformidade com o determinado por esta Lei.

Art. 2º. As obrigações restringem-se à assistência ambulatorial, aos serviços de apoio à diagnose e terapia e ao atendimento odontológico e não se aplicam aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nem àqueles custeados por plano privado de assistência à saúde.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de
2016.

Deputado MARCOS ROTTA
Relator